



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130729-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado LUCIANA NE FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2130729-12.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.
Agravada: LUCIANA NE FREIRE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 9.430,00 em ação cominatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixa honorários periciais na fase de conhecimento do processo é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo a fixação de honorários periciais na fase de conhecimento do processo.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ, não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que fixa honorários periciais não é recorrível por agravo de instrumento segundo o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese de taxatividade mitigada.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi. TJSP, AI 2126656-94.2025.8.26.0000, Relator Alcides Leopoldo, j. 30/04/2025. TJSP, Agravo Interno Cível 2011958-75.2025.8.26.0000, Relator Theodureto Camargo, j. 30/04/2025.

VOTO Nº 42.933

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fl. 307, que, em autos de ação cominatória, dentre outras medidas, fixou os honorários periciais no valor de R\$ 9.430,00.

Alega a agravante, em breve síntese, que o recurso é cabível em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Aduz que o trabalho a ser desempenhado pelo *expert* não envolve assunto de alta complexidade, sendo necessária a observância dos parâmetros estabelecidos na Resolução 232/16 do CNU e da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos do CRM, bem como a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX*
- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal,

considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que, dentre outras medidas, fixou os honorários periciais no valor de R\$ 9.430,00.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre honorários periciais na fase de conhecimento do processo.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, transcrevem-se as ementas dos julgados abaixo referidos, inclusive desta relatoria e desta 5ª Câmara, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça e Honorários Periciais. Agravo não conhecido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais e determinou depósito integral sob pena de preclusão. (...). III. Razões de Decidir 3. O agravo de instrumento não foi conhecido, pois os benefícios da gratuidade foram indeferidos anteriormente e não houve recurso contra essa decisão e nem apresentados fatos novos. 4. A decisão que rejeita a impugnação ao valor e fixa honorários periciais não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, nem se aplica a tese de taxatividade

mitigada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que fixa honorários periciais não é recorrível por agravo de instrumento segundo o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese de taxatividade mitigada. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi (AI 2126656-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) - grifei

“AGRAVO INTERNO — DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS PERICIAIS - INADEQUAÇÃO DO RECURSO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - INDEMONSTRADA URGÊNCIA QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TESE Nº 988 STJ) - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Interno Cível 2011958-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2025) - grifei

“Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que, ante a realização da perícia antes da efetiva citação de todos os réus, determinou a complementação do laudo pericial e a estimativa dos honorários, que serão custeados pelos réus que apresentaram contestação, bem como intimou as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Não conhecimento. Hipótese não

contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC. Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada. Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento do tema em apelação. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido”. (AI 2172587-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2023) - grifei

“Ação de produção antecipada de provas - **Decisão que fixou o valor dos honorários periciais - Teor da decisão impugnada não está abrangido pelo rol disciplinado no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor** — Não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese — Recurso não conhecido”. (AI 2073053-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2022) - grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 5.500,00. Não conhecimento. **Insurgência contra decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da ampliação do rol.** Descabida a interposição do agravo de instrumento. Recurso não conhecido”. (AI 2050699-92.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 12/04/2022). - grifei

Agravo de Instrumento — ação de interdição — **fixação do valor dos honorários periciais e determinação da realização da prova pericial** - Decisão que não consta

no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento — Irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (AI 2016818-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2017). - grifei

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao questionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais

citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator